## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007427-09.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Espécies de

Contratos

Requerente: **Jose Geraldo de Souza**Requerido: **Ademir Jorge Alves e outros** 

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

José Geraldo Souza intentou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Parintins Empreendimento Imobiliários LTDA e Gigante Imóveis LTDA, visando o alcance do patrimônio de Ademir Jorge Alves, Joyce Carreri Alves e José Maurício Moretti Pinto. Alegou que foram esgotadas as tentativas para a realização de penhora dos bens da empresa executada, sem sucesso, e ainda que houve fraude contra credores envolvendo a executada Parintins e a empresa Gigante Imóveis Ltda. Informou que ambas as empresas se localizam no mesmo endereço comercial e que houve confusão patrimonial, com a utilização de imóvel próprio para a instalação da empresa executada. Alegou que a sócia Joyce, gerente administradora à época do contrato, passou a figurar como sócia cotista e foram incluídos os filhos de Ademir e Joyce, também como sócios cotistas da empresa, e ainda que Joyce atuou como fiadora da empresa em contratos de R\$1.500.000,00. Aduziu que a executada não demostra o que ocorreu com a grande quantidade de dinheiro investido nos empreendimentos vendidos, sendo que atualmente são alvos de diversas ações judiciais. Por fim, alega que a família possui outra empresa, "MS EMPREENDIMENTOS" com vasto acervo patrimonial, o que indica a ocorrência de fraude.

Juntou documentos às fls. 20/216.

Os sócios da empresa foram devidamente citados (fls. 246 e 248). José Maurício e Joyce contestaram, respectivamente (fls. 233/236 e 249/273) alegando, em suma, a inocorrência do esgotamento das buscas pelo patrimônio da empresa executada, a inexistência de comprovação dos atos fraudulentos alegados, bem como a participação mínima dos mesmos no capital social da empresa, não podendo ser responsabilizados. O sócio Ademir se mantive inerte.

Réplica às fls. 321/328, com a juntada de novos documentos às fls. 329/371.

## Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da executada, diante da alegação da ocorrência de fraude contra credores e abuso da personalidade jurídica.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas a determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Analisando os autos, verifico que há indícios suficientes para comprovar os fatos alegados. Ao que parece a empresa Parintins Empreendimentos Imobiliários atuou com abuso de personalidade, na tentativa de não cumprir com suas obrigações financeiras perante os credores, o que não se pode admitir.

A empresa ré e a Gigante Imóveis Ltda. são representadas pela mesma pessoa e possuem endereço no mesmo local. Fato notório, ainda, que as empresas sofrem diversos processos, os quais visam a satisfação de débitos e contratos firmados, sendo que não há comprovação mínima do que teria ocorrido com os inúmeros investimentos realizados, para com a executada.

A existência de terceira empresa (MS Empreendimentos) cujos sócios se confundem com os da executada e com o patrimônio considerável, também é indicativo da existência de fraude; aliás, isso não configura mero indicativo e sim prova contundente da fraude, em especial diante de todo o contexto envolvendo não só este como dezenas, talvez centenas de outros processos.

Os réus Joyce e José Maurício alegaram que possuem parca participação no capital social da empresa, mas não impugnam a contento as alegações do autor.

A ficha cadastral juntada aos autos (fls. 28/29) demonstra a participação de José Maurício como sócio administrador da empresa executada e a de Joyce como sócia administradora das empresas Gigante Imóveis e MS Empreendimentos (fls. 21/27). A ré Joyce não impugna sua participação ativa, inclusive como fiadora em contrato de grande expressividade financeira, ao contrário, confirma a alegação, se atendo a mencionar que tal fato não serve para caraterizar a fraude alegada.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade, diante do decurso do prazo de 02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anos, contados da sua retirada da empresa. Isso porque a norma do art. 1.003 do Código Civil deve ser interpretada de maneira sistemática, em conjunto com as regras que condenam a fraude contra credores. A existência de elementos indicativos de fraude, como ocorre no caso concreto, mantém a responsabilidade do sócio, ainda que decorrido o prazo de 02 anos de sua retirada da sociedade.

Também não se pode falar que não houve o esgotamento na tentativa de localização de bens das executadas; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia às partes indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Por fim, verifico que o requerido Ademir teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos, sendo o que basta.

Friso que este juízo já decidiu de igual maneira nos autos do processo nº 1011801-56.2014.8.26.0566, sendo que além dos argumentos trazidos nos autos, naquele feito se verificou que a empresa Parintins não se encontra em atividade, tendo ocorrido abandono administrativo. Na ocasião também ficou demonstrado que embora o valor das cotas sociais da ré apresenta valor mínimo, o sócio- administrador Ademir atribui valor extremamente elevado a elas (aproximadamente R\$ 10.000.000,00), o que também corrobora a alegação da ocorrência de abuso de personalidade jurídica da empresa.

Assim, visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o alcance do patrimônio de Ademir Jorge Alves, Joyce Carreri Alves e José Maurício Moretti Pinto.

Custas e despesas pelos requeridos

P.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA